



*Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082311-88.2012.815.0081 - Bananeiras

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Maria da Penha Porto da Silva
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva
APELADO : Município de Bananeiras
ADVOGADO : Ricardo Sérgio de Aragão Ramalho Filho

APELAÇÃO CÍVEL – AUTORA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO – PREVISÃO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2010 – POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO APENAS PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI REGULAMENTADORA – INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA 42 DESTA CORTE DE JUSTIÇA – PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS NORMAS TRABALHISTAS – IMPOSSIBILIDADE – PAGAMENTO RESTRITO AO PERÍODO EM QUE A NORMA INSTITUIDORA OBTIVE EFICÁCIA PLENA DECORRENTE DA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI POSTERIOR – DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO PROMOVIDO – ARTIGO 333, II, CPC – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO – VERBAS DEVIDAS EM PARTE – EXCLUSÃO DA VERBA QUITADA RELATIVA A 2008 E DAS VERBAS DE 2013, JÁ CONCEDIDAS PELA SENTENÇA – RESPEITO AO PERÍODO PRESCRITO – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA – CONSECUTÓRIOS LEGAIS – SENTENÇA OMISSA – FIXAÇÃO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL AD QUEM – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº. 94.94/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/01, ATÉ PUBLICAÇÃO DA LEI ALTERADORA EM 30.06.09 (ART. 5º DA LEI Nº. 11.960/09) – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MODIFICAÇÃO LEGAL

EFICAZ ATÉ O JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS Nº. 4.357 E 4.425 – MARCO TEMPORAL – JULGAMENTO EM 25.03.15 – ARTIGO 1º-F COM INCIDÊNCIA DETERMINADA PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA E PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO – ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.

Havendo lei regulamentadora do adicional de insalubridade no Município a que é vinculado o agente comunitário de saúde, não há que se falar, no que concerne ao período anterior à vigência da norma citada, em aplicação analógica da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, afastando-se a incidência dos arts. 4º e 5º da LINDB e arts. 126 e 127 do CPC, porquanto, na seara administrativa, prevalece a irradiação do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a Lei determina.

O décimo terceiro salário e as férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, são direitos constitucionalmente assegurados a todos os trabalhadores com previsão nos arts. 7º e 39, § 3º, ambos da CF/88, cabendo à Edilidade, por força do art. 333, II, do CPC, comprovar que efetuou a devida quitação. Inexistindo prova nesse sentido e estando respeitada a prescrição quinquenal, é imperativa a condenação.

Tratando-se de matéria de ordem pública, os consectários legais podem ser fixados pelo Tribunal ad quem de ofício, sem que se configure violação ao princípio da reformatio in pejus.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os consectários legais incidirão conforme o artigo 1º - F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35/01, até 30.06.09, data da publicação da Lei nº. 11.960/09, que alterou o citado artigo.

Após 30.06.09, ainda que declarado inconstitucional o art. 5º da lei alteradora (nº. 11.960/97), a modificação terá eficácia, incidindo nos processos em curso, por força da determinação exarada na Reclamação Constitucional nº. 16.705, até o dia 25.03.15, data do julgamento da Questão de Ordem nas ADI's nº. 4.357 e 4.425 pelo STF.

A partir de 25.03.15, à luz de orientação emanada do STF no julgamento da Questão de Ordem das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, devem ser corrigidos os créditos decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Maria da Penha Porto da Silva buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bananeiras nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela apelante em face do Município de Bananeiras/PB.

Na sentença vergastada (fls. 344/357), o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o demandado ao “pagamento de indenização compensatória do PIS/PASEP, eis que não restou comprovado o recolhimento da contribuição nos autos, e ainda, ao pagamento do terço de férias integral do ano de 2012 e proporcional do ano de 2013, e ainda, o décimo terceiro salário proporcional do ano de 2013, na proporção 08/12 (oito doze avos).” (fls. 357).

A apelante, em suas razões recursais, aduz que: a) o décimo terceiro salário e as férias acrescidas do terço constitucional devem ser pagos considerando o período não atingido pela prescrição quinquenal, ou seja, os anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2013; b) o adicional de insalubridade é devido, pois há lastro na CF/88, na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além do Decreto nº. 003/2010, sendo a atividade da autora insalubre no grau médio, conforme laudo pericial acostado aos autos.

Assevera, ainda, que mesmo antes da edição do Decreto 003/2010 é devido o adicional, com base na NR15 do MTE, aplicável por analogia ante a ausência de norma jurídica que estabeleça o percentual aplicável.

Contrarrazões não apresentadas (fl.375).

No parecer de fls. 382/383, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem exarar manifestação sobre o mérito da causa, por entender ausente o interesse público primário.

É o Relatório.

Decido.

Conforme mezinha lição processual, compete ao autor provar a existência do vínculo jurídico com a edilidade promovida. Se essa aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).

In casu, a existência do vínculo funcional entre a parte autora e a

edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 20/38. Logo, caberia ao réu, comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, ônus do qual desimcumbiu-se, em parte, o Município de Bananeiras.

Nesse sentido, verifico que o pagamento do adicional de insalubridade requerido pela autora já vem sendo feito, desde 2010, pelo réu (fls. 38 e 303/306).

Resta, contudo, analisar o argumento recursal de que mesmo antes da edição do Decreto 003/2010 é devido o adicional, com base na NR15 do MTE, aplicável por analogia ante a ausência de norma jurídica que estabeleça o percentual aplicável.

Ora, para que seja concedida alguma gratificação ou adicional à promovente é necessária expressa previsão em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ressalte-se que, em relação ao adicional de insalubridade, é imprescindível para a sua concessão que o respectivo ato normativo estabeleça quais atividades são consideradas insalubres e seus respectivos percentuais, já que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na função do legislador ou do administrador, para definir se a atividade é insalubre e em que percentual deve ser pago o adicional pleiteado.

Lecionando sobre a matéria, Helly Lopes Meirelles destaca essa necessidade de especificação dos serviços contemplados pelo aludido adicional, nos seguintes termos:

“Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de ‘risco’, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo”¹. (Grifo nosso).

Considerando-se, pois, que a legislação local apenas regulamentou o adicional de insalubridade no ano de 2010 (Decreto Municipal 003/2010, fls.299/300), resta inviável o acolhimento da pretensão recursal, porque o direito ao adicional deve observar o princípio da legalidade, sendo devido tão somente a partir da data da vigência do Decreto mencionado.

Firmando o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que

¹ MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 414.

o pagamento do adicional de insalubridade depende da edição de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor público, foi editada a Súmula 42, por ocasião do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.8.15.0000. Confira-se o teor da orientação sumulada:

S 42/TJPB. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Ademais, cabe transcrever trecho do voto condutor do Incidente de Uniformização supranumerado, ao mencionar que *“recebimento do mencionado adicional pelos servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, depende da existência de Lei Ordinária da instituição ao qual pertençam e conforme estabeleça. Assim, a percepção da referida verba pelos agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento.”*²

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, estabelece:

CF/88.Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Esse comando constitucional, contudo, não garante à promovente o adicional postulado.

É que, embora, vários dos benefícios trabalhistas previstos no art. 7º da CF, sejam assegurados a todos os trabalhadores (públicos e privados), independentemente do regime jurídico regulador de seu cargo, como, por exemplo, o décimo terceiro salário; o terço de férias, o repouso semanal remunerado, dentre outros; por outro lado, algumas das garantias previstas nesse mesmo dispositivo (art. 7º, CF) são inerentes, apenas, aos trabalhadores celetistas, não podendo ser estendidas aos servidores públicos estatutários, antes da edição de lei específica que preveja sua concessão para o respectivo cargo.

O dispositivo que faz essa diferenciação - ao especificar os benefícios devidos aos servidores ocupantes de cargos públicos - é o art. 39, §3º, da própria Constituição Federal, *in verbis*:

CF/88.Art. 39. Omissis
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20006220320138150000, Tribunal Pleno, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 24-03-2014.

Da leitura do artigo, verifica-se que somente os direitos previstos naqueles incisos taxativamente elencados (**IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**) é que são automaticamente estendidos aos **ocupantes de cargos públicos**, ficando a concessão dos benefícios dos demais incisos do art. 7º na dependência de lei específica que os institua, consoante previsão da parte final do mesmo dispositivo.

Trazendo essas premissas para o caso dos autos, percebo que o inciso **XXIII** do art. 7º – o qual trata do **adicional de insalubridade** – não está previsto no referido §3º do art. 39, CF, razão pela qual a autora só faz jus a esse benefício a partir do momento em que haja lei instituindo o pagamento dessa verba para o seu cargo.

Noutro giro, não há que se falar em aplicação analógica da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, afastando-se a incidência dos arts. 4º e 5º da LINDB e arts. 126 e 127 do CPC, porquanto, na seara administrativa, prevalece a irradiação do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a Lei determina.

A jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça não destoia:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO OS CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 7º, XXIII, DA CF. DISPOSITIVO DE EFICÁCIA CONTIDA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Na ausência de lei que especifique as atividades insalubres e indique quais os critérios incidentes a cada uma das hipóteses de trabalho penoso, o adicional de insalubridade não pode ser concedido ao servidor público, visto que este apenas faz jus às verbas previstas na lei do ente federativo, por força do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, previsto no caput do art. art. 37, da Constituição Federal (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019159520138150241, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 16-12-2014.)

AGRAVO INTERNO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO NA ÉPOCA PLEITEADA PELA PARTE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo somente

devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas(...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027707820128150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 25-11-2014)

Em conclusão, estou convencido de que, havendo lei regulamentadora do adicional de insalubridade no Município a que é vinculado o agente comunitário de saúde, não há que se falar, no que concerne ao período anterior à vigência da norma citada, em aplicação analógica da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, afastando-se a incidência dos arts. 4º e 5º da LINDB e arts. 126 e 127 do CPC, porquanto, na seara administrativa, prevalece a irradiação do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a Lei determina.

A apelante também assevera que o décimo terceiro salário e as férias remuneradas acrescidas do terço constitucional devem ser pagos considerando o período não atingido pela prescrição quinquenal, ou seja, os anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que a condenação deve ser modificada em parte apenas nesse ponto.

Isso porque o décimo terceiro salário e as férias acrescidas do terço constitucional são direitos constitucionalmente assegurados a todos os trabalhadores (independente do regime jurídico a que esteja vinculado - 7º e 39, § 3º, CF), de forma que havendo pleito desta espécie em ação judicial, cabe ao promovido comprovar o efetivo adimplemento, por constituir fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).

In casu, à luz dos documentos constantes nos autos, o Município/demandado se desincumbiu de provar o pagamento das verbas citadas, salvo nos anos de 2005, 2006 e 2007, 2008 (férias acrescidas do terço) e 2013 (décimo terceiro e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional), não abrangidos pela prescrição quinquenal, que teve seu termo final retroativo em 21 de junho de 2005, nos termos da Súmula 85 do STJ e art. 1º do Decreto 20.910/32 (ação proposta em 21 de junho de 2010, fl. 02)

Todos os demais anos referentes ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas do terço constitucional, cuja cobrança não se encontra prescrita, estão com o pagamento comprovado (fls. 36/38 e fls. 301/306).

Quanto ao ano de 2013, apesar de requerido na peça recursal, verifico que o pagamento do décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço constitucional a ele referentes já foi determinado pela sentença recorrida, de forma que ausente o necessário interesse recursal nesse ponto.

No que diz respeito ao ano de 2008, somente falta a quitação das

férias acrescidas do terço constitucional.

Por fim, verifico que a sentença foi silente quanto aos consectários legais e, sendo questão cognoscível de ofício, passo a fixá-los, fundamentadamente, sem que, com isso, ocorra violação ao princípio da *reformatio in pejus*.

O artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela MP nº. 2.180-35/01, deve ser o parâmetro para os cálculos dos consectários legais das parcelas da condenação imposta à Fazenda Pública Municipal (não atingidas pela prescrição) relativas ao período anterior à publicação da Lei nº 11.960/09 (30.06.09).

Isso porque, no aludido período, a redação do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 fixava os juros em 6% ao ano ou, seja, 0,5% ano mês. Nesse sentido, segue a orientação do STJ:

“Esta Corte Superior já firmou compreensão de que **nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora deverão incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09** (v.g. AgRg no AResp n. 401.578/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, julgado em 18.11.2014, ainda pendente de publicação). (grifo nosso)³

Contudo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 (30.06.09, cf. art. 9º dessa Lei), devem ser observados os parâmetros fixados pelo seu art. 5º, que deu nova redação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a dispor *in verbis*:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (grifo nosso).

Não destoam os julgados do STJ:

“2. Na hipótese, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês até 21.08.2001, data da edição da MP 2.180-35/1 que introduziu o art.1º-F na Lei 9.494/97. Após 21.08.2001 até 29.06.2009, data em que a Lei 11.960/2009 entrou em vigor, alterando a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano. Após 29.06.2009, os

³ STJ - AgRg no REsp 1374960/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014.

juros de mora devem ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança.” [...]”⁴

Outrossim, é sabido que, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, o STF decidiu que o art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incorreu, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios, nos mesmos vícios de juridicidade (violação do direito fundamental de propriedade e do princípio constitucional da isonomia) que inquinaram o art. 100, §12, da CF/88, razão pela qual o Tribunal declarou a sua inconstitucionalidade por arrastamento.

Ocorre que, embora a Suprema Corte tenha decidido pela declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do Art. 5º da Lei nº. 11.960/09, houve pedidos de **modulação dos efeitos da decisão** proferida nas ADIs nº 4.357 e ADI nº 4.425.

Nesse sentido, enquanto não restou estabelecida a modulação dos efeitos do julgamento daquelas ADIs, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Reclamação Constitucional nº 16.705, determinou que **“os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ações, até que sejam modulados seus efeitos”**.

Por isso, ainda que declarado inconstitucional, o art. 5º da Lei nº. 11.960/09 continuou eficaz, incidindo nos processos em curso por força do comando exarado na Reclamação Constitucional mencionada.

Recentemente, a Suprema Corte modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 (data da conclusão do julgamento da Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425), marco após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).⁵

⁴EDcl no AgRg no Ag 1357708/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013

⁵ Questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: **1)** - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; **2)** - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: **2.1.)** fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual **(i)** os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e **(ii)** os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e **2.2.)** ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; **3)** - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: **3.1)** consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidade; **3.2)** fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; **4)** – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); **5)** – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline **(i)** a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e **(ii)** a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até

Portanto, a questão relativa aos índices a serem aplicados para a correção monetária e juros moratórios contra a Fazenda Pública **já foi estabelecida com a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs citadas.**

Destarte, diante da supracitada declaração de inconstitucionalidade e à luz dos efeitos jurídicos delimitados pela Corte Constitucional para o caso, deve incidir a título de consectários legais o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25.03.2015 até a data do efetivo pagamento.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apelatório da parte autora, com fulcro no art. 557, 1º -A, do CPC, tão somente, para que seja o Município promovido condenado ao pagamento décimo terceiro salário e das férias remuneradas acrescidas do terço constitucional nos anos de 2005, 2006 e 2007, bem como das férias remuneradas acrescidas do terço constitucional no ano de 2008, mantida a sentença em seus demais termos.

Quantos aos consectários legais, deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela MP nº. 2.180-35/2001, até 30.06.09. Após essa data, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação alterada pela Lei nº. 11.960/09, até o dia 25.03.15, marco após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até a data do efetivo pagamento.

P.I.

João Pessoa, 17 de abril de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/06

25.03.2015, por opção do credor do precatório, e **6**) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.